



**TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR LTDA-COAPH
RECORRIDO: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE
REFERÊNCIA: EDITAL DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº. 2022.03.21.01
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS COMPLEMENTARES DE SAÚDE PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE TEJUÇUOCA/CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pelas empresa COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR LTDA-COAPH, contra os textos constantes do edital da licitação realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA/CE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma toada, o Decreto 10.024/2019 regulou do seguinte modo:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**



Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **28 de abril de 2022**, às **08:31**, todavia, a impugnação foi protocolada cumprindo o requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio às exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

A impugnante COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR LTDA-COAPH, argui em suas razões que ao analisar o edital constatou a existência de cláusulas restritivas ao princípio da competitividade.

Ipsis litteris, alega a impugnante a seguinte suposta restrição:

- a) O TERMO DE REFERÊNCIA ORA IMPUGNADO PREVÊ A REALIZAÇÃO DO CERTAME POR LOTE ÚNICO, SEM SEQUER APRESENTAR JUSTIFICATIVA ACERCA DA NÃO REALIZAÇÃO DE SUBDIVISÃO POR ITENS E/OU LOTES, TENDO EM VISTA A NATUREZA DIVERGENTES DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS PELO ENTE PÚBLICO.
- b) O ITEM 6.6 DO TERMO DE REFERÊNCIA EM COMENTO TRATA ACERCA DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA AOS LICITANTES, DENTRE ESTES É EXIGIDO NO ITEM 6.6.2 A COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO OU REGISTRO NOS CONSELHOS PERTINENTES A CADA UMA DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO.

No mérito, limitou-se a tais insurgências.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

É manifesto que, Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, §1, inciso I veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que **discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame**, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato, permitindo a exigência de adjudicação por lote apenas se indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, quando falamos em aglutinação de serviços, convém destacar o entendimento dominante do Tribunal de Contas da União, o qual orienta excepcionalidade da aquisição por lotes, utilizada apenas quando houver divisibilidade do objeto, a fim de se permitir a ampla participação dos interessados, bem como a efetiva busca pela melhor proposta. É nesse sentido a Súmula nº 247:



“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Considerada a súmula supracitada, comprova-se o intento da Administração Pública na proteção ao princípio da competitividade no âmbito das Licitações. Nesse ínterim, de fato, está claro que não haverá qualquer prejuízo à Administração ao se realizar a divisão dos itens constante no lote único.

Assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento das categorias que englobam um lote apenas, de modo que a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

Isto porque, os interessados em apresentar propostas para ambos os itens poderão fazê-lo ainda que estejam separados em itens, e caso sejam capazes de oferecer o melhor preço, adjudica-los.

Ademais, é vasta a jurisprudência no tocante ao assunto, senão vejamos:

Representação. Licitação. Agregados de granito e calcário. Objeto licitado que é passível de divisão. **Agrupamento em lote único que revela restrição a competitividade. Ausência de justificativas em sentido contrário.** Consequente dever de previsão de cota a microempresas e empresas de pequeno porte. Vedação de somatório de atestado. Impossibilidade. Alta complexidade não demonstrada. Exigência de demonstração de capacidade técnica para transporte. Serviços secundário. Capital Mínimo. Habilitação. Garantia contratual. Execução do contrato. Multa. Parcial procedência. Determinação. (TCE-PR 31257417, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/06/2018) (TCE-PR 35269812, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/09/2018)

Representação. Contratação de empresa para a execução de serviços ambulatoriais e outros. **Afronta à competitividade. Inclusão de itens diversos no mesmo lote.** Possível contratação por preço superior ao de mercado. Cobrança dos usuários por exames remunerados pelo SUS. Procedência parcial com aplicação de sanções. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

A falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 491/2012 - Plenário);

Incumbe ao gestor promover o parcelamento do objeto a ser licitado com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, ou, na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório (art. 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 839/2009 - Plenário);



Com relação ao tema, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, como orientação, assim explica quanto a restrição a competitividade provocada pela aglutinação infundada. *In verbis*.

“Tratando-se de processo licitatório, o termo “aglutinação” significa agrupar mais de um serviço ou produto em um único objeto a ser licitado. Entretanto, a opção pela aglutinação deve ser acompanhada de uma justificativa apropriada que assegure a ampla competitividade do certame. Isto porque a aglutinação do objeto é medida excepcional em razão do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, que impõe o fracionamento como regra. Em tese, não há impedimento legal à aglutinação de produtos em lotes, desde que seja considerado o agrupamento de produtos afins, a título de garantir maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos. Uma aglutinação infundada impede a participação de licitantes incapazes de fornecerem todos os serviços que compõem o objeto do edital, por exemplo, uma aquisição de autopeças atrelada a um serviço de instalação, tal agrupamento restringe a participação de empresas cujo objeto social seja apenas a venda de autopeças. E foi devido à aglutinação de serviços distintos em um único processo licitatório que o Colegiado Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu pela procedência da representação contra o edital do Pregão Eletrônico SESP nº 001/2019, promovido pela Secretaria Estadual de Esportes. Uma licitação em que o objeto consistia na contratação de empresa especializada tanto para a prestação de serviços de limpeza, controle micro bacteriológico e controle químico de piscina quanto para serviços de monitoramento aquático como vigilância, orientação de usuários das piscinas e salvamento de banhistas.”

Ademais, cumpre colacionar a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que determinou a suspensão de procedimento licitatório pelo mesmo motivo do caso em tela. Vejamos.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), por meio de medida cautelar emitida pelo conselheiro Ivan Bonilha, suspendeu o andamento do Pregão Presencial nº 8/2019, lançado pela Prefeitura de Clevelândia, na Região Sul paranaense. A licitação tem como objetivo a concessão dos serviços públicos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos. O valor máximo previsto é de R\$ 864 mil para contratação por um ano.

O ato foi provocado por Representação da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos) interposta pela empresa Sabiá Ecológico Transportes de Lixo. Na petição, a licitante indicou a existência de uma série de irregularidades no edital do certame, cuja sessão pública estava marcada para o dia 10 de abril.

Segundo a representante, o documento previa a inabilitação das licitantes que não apresentassem, no mínimo, dois atestados de capacidade técnica, além de licença ambiental e proposta em mídia digital, junto à impressa. Para o relator do processo, as exigências extrapolaram a relação estabelecida pelos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, que normatizam o assunto.

Bonilha acolheu ainda o argumento da Sabiá Ecológico de **que houve insuficiente divisão de lotes na licitação. Segundo o conselheiro, a legislação que rege o tema prevê que o objeto da disputa deve ser fracionado no maior número possível de parcelas**, desde que haja viabilidade para tanto. (Acórdão nº 1.152/2018 - Tribunal Pleno)



Em face disso, é importante esclarecer que a inclusão de qualquer exigência que comprometa o desenvolvimento do certame restringindo a competitividade deverá ser anulada pela Administração de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Tal possibilidade decorre do fato de que a Administração Pública goza do poder da autotutela para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Nesse viés, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal traz a seguinte literalidade. *In verbis*.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Portanto, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do instrumento convocatório e em face do compromisso que o Município Tejuçuoca têm em prezar pela correta aplicação dos dispositivos legais e em respeito ao princípios que regem a atuação administrativa, assiste razão à impugnante quanto à alegação de que a referida exigência restringe o caráter competitivo do certame, logo, o edital será retificado por parte deste Pregoeiro.

Ademais, no que tange à ausência de exigência de inscrição no CRMV-CE – Conselho Regional de Medicina Veterinária, também haverá a inclusão.

Ante o exposto, em consonância com a legislação e argumentos já mencionados, visando garantir maior competitividade possível à disputa, assiste razão à impugnante.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela **COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR LTDA-COAPH** haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito **CONCEDER PROVIMENTO**, no sentido de:

- I. Republicação do instrumento convocatório no que tange à divisão do lote único e inclusão de exigência da inscrição no CRMV-CE – Conselho Regional de Medicina Veterinária.

É como decido.

TEJUÇUOCA-CE, 28 de abril de 2022.


Francisco David Mendes Pinto

PREGOEIRO

MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE